



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

PARECER JURÍDICO

Unidade solicitante: Gestor da Câmara Municipal/Agente de Contratação

Finalidade: Análise jurídica sobre contratação de empresa de assessoria e consultoria em licitações e contratos administrativos via inexigibilidade de licitação.

Processo Administrativo nº 007/2025

EMENTA: Direito Administrativo. Assessoria e Consultoria Técnica Jurídica. **CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Serviços de consultoria e assessoria em favor da Câmara Municipal de Adustina/BA. Art. 74, Inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021. Possibilidade Jurídica. Recomendações necessárias.

1 - Trata-se de requisição para exame e emissão de parecer por parte desta Subprocuradoria Geral, formulada pela Câmara Municipal, em fase que precede a autorização e homologação do processo de contratação, sobre a possibilidade jurídica de contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, IOLANDA RIBEIRO DE SOUZA - ME, CNPJ nº 22.937.385/0001-50, com base na Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria em licitações e contratos administrativos, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Adustina/BA, pelo valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), para o período de 11 (onze) meses de contrato.

2 - Em apertada síntese é o relatório, passamos ao exame e sua fundamentação jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1 - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER JURÍDICO

1.1 - A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 53 - Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (grifei).

1.2. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, **não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.** Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da estreita ligação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, *verbis*:

ENUNCIADO BPC Nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

1.3 - De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

1.4 - De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. **Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.** O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

1.5 - Sabe-se que a Administração Pública só pode atuar em conformidade com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, *caput*, abaixo transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...".

2 - DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "C" E "F" DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021





PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

2.1 - Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece, *verbis*:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei).

2.2 - Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*, da CF/88.

2.3 - No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

2.4 - A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo, dentre outros.

2.5 - Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

2.6 – Sobre o tema eis a posição do professor Lucas Rocha Furtado:

(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado (...).

2.7 – O caso em tela se resume à possibilidade de se realizar a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA CONSULTORIA E ASSESSORIA, NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE**



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

LICITAÇÃO, prevista no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. (grifei).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (grifei).

2.8 - Por sua vez, o art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 caracteriza serviço técnico especializado como aqueles realizados em trabalhos relativos à assessoria e consultoria, *in verbis*:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. (grifei);

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (grifei).

2.9 - Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade assessoria e consultoria técnica.

2.10 - No ponto, cumpre transcrever as lições de Marçal Justen Filho, onde este assevera que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"Inviabilidade de competição" como uma decorrência É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

2.11 - Nessa ordem de ideias, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto.

2.12 - Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva consultoria e assessoria técnica. Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "c") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

2.13 - Ainda de acordo com as lições de Marçal Justen Filho, a notória especialização diz respeito à comprovação de que o serviço a ser prestado pelo particular é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do interesse público.

2.14 - Com relação à contratação de consultoria, a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, por meio do art. 74, III, c e f, estabelece que é viável a adoção de inexigibilidade de licitação, desde que caracterizada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado: (...). Assim, sendo está a hipótese dos autos, estendemos que a empresa **IOLANDA RIBEIRO DE SOUZA - ME**, CNPJ Nº 22.937.385/0001-50 atende o requisito de notória especialização.

2.15 - Cabe esclarecer que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), ao contrário do que prevê a Lei n. 8.666/1993 (art. 25, II), suprimiu a exigência de comprovação da singularidade dos serviços para caracterização da inexigibilidade. Entretanto, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca do tema, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais - inciso II artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 -, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

2.16 - De qualquer modo, a despeito da controvérsia, ao avaliar as justificativas indicadas pela unidade requisitante, verifica-se que a escolha do objeto perpassa critérios subjetivos, que não são passíveis de mensuração em eventual processo licitatório, o que justifica a contratação por inexigibilidade de licitação, consoante enunciado de súmula n. 39 do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

3 - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

3.1 - Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021. Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, *in verbis*:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

3.2 - No caso sob análise, nota-se que foi apresentada a devida justificativa de preços, embasada em contratos firmados pela futura contratada junto a outros órgãos da Administração Pública, conforme visto no comparativo de preços acostado aos autos. Em relação a este comparativo utilizado, registra-se que é um modelo válido adotado, o qual demonstra que o valor a ser pago por este órgão será semelhante ao que será cobrado de demais interessados que se encontrem na mesma situação.

4 - DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

4.1 - Restou demonstrado nos autos existir dotação e disponibilidade orçamentária para viabilizar a contratação do objeto em comento, cumprindo a exigência contida no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 - DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

5.1 - Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei. A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos na norma. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

Art. 72 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

5.2 - O art. 62 da citada lei, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação, *verbis*:

Art. 62 - A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica.
- II - técnica.
- III - fiscal, social e trabalhista.
- IV - econômico-financeira.

5.3 - Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar. Nessa toada, importante destacar que, via de regra, a atividade artística não poderá ser objeto de licenciamento ou exigência de atos públicos de liberação, por força do que dispõe a Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, que inclui a as atividades artísticas (produção musical, produção teatral, agenciamento de artistas etc) como de baixo risco, a dispensar quaisquer atos públicos para liberação da atividade econômica, nos termos do art. 3º, inc I, da Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

5.4 - Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos:

Art - 68 - As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

5.5 - Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades, tendo em vista que são aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei Federal nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

5.6 - Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei Federal n. 14.133/21).

5.7 - Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

III - DA MINUTA DO CONTRATO

1 - Sobre os contratos administrativos, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas obrigatórias que neles devem constar, estando a minuta apresentada de acordo com referido dispositivo legal, conforme disposição abaixo, *verbis*.

Art. 92 - São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

(...)

§ 2º - De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º - Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

(...)

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

2 - Portanto, ao nosso singelo entendimento e após criteriosa análise, a Minuta do Contrato apresentada possui as cláusulas mínimas exigidas pela norma de regência (Lei Federal nº 14.133/2021), conforme disposição acima transcrita.

IV - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SUBSTITUIÇÃO DO TERMO CONTRATUAL POR OUTRO INSTRUMENTO HÁBIL

1 - Por oportuno, embora não abordado o tema, há possibilidade de substituição do termo de contrato por instrumento equivalente, havendo guarida no disposto do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, que, embora determine como regra a formalização do contrato, também faculta a substituição do termo por outro instrumento jurídico equivalente. Porém, a dispensa da obrigatoriedade somente será autorizada quando o caso concreto estiver em plena conformidade com as situações predefinidas na lei. Para além disso, os casos especiais possíveis de substituição do contrato por outro instrumento hábil são baseados na forma de execução do serviço, restritos àquelas hipóteses exclusivas quando a entrega for imediata, integral e sem indicação de cumprimento de obrigações futuras independentemente do valor da contratação.

2 - A medida é abordada na legislação de forma clara e transparente, não havendo dúvidas quanto à sua incidência. Neste ponto, é oportuna a transcrição dos dispositivos da Lei n. 14.133/2021 relacionados a temática:

Art. 95 - O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

3 - A hipótese apresentada, inciso II do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, independe do valor da contratação, podendo estar presente tanto nas contratações indiretas, via certame licitatório, ou em contratações diretas (inexigibilidade e dispensa), bastando para tanto a observância do critério de execução, qual seja, a entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras. Nesse aspecto, portanto, os requisitos são cumulativos para autorizar a dispensabilidade do contrato.

4 - Dito isso, *in casu*, o contrato pode ser substituído por instrumento equivalente, nota de empenho, uma vez que o objeto contratado será pago em parcela, após o término da ação educacional, sem que se possa cogitar a existência de obrigações futuras. Enfim, são as considerações necessárias

V - CONCLUSÃO

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, e,

1 - **Considerando** a justificativa apresentada pela Presidente da Câmara Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria.

2 - **OPINAMOS**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela viabilidade da contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da empresa **IOLANDA RIBEIRO DE SOUZA - ME**, CNPJ Nº 22.937.385/0001-50, estando a Minuta do Contrato Administrativo e demais anexos acostados aos autos, em consonância com a norma de regência, podendo ser dado prosseguimento à fase externa da pretensa inexigibilidade, **após tomadas as seguintes providências:**

2.1 - Envio de cópia do presente processo administrativo ao departamento de Controle Interno deste Município, para que o responsável adote as medidas que entender necessárias.

2.2 - Envio do presente processo à autoridade superior para apreciação e decisão final, ressaltando que tanto este quanto sua área técnica poderá(ão) discordar (em) das opiniões emanadas neste pronunciamento, devendo, em tal hipótese, carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar o ato praticado, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, até mesmo sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria Jurídica.

2.3 - Que, decidindo a administração pelo prosseguimento do feito, que sejam procedidas as devidas publicações na imprensa oficial.

3 - **Cumpr**e esclarecer que o presente parecer jurídico, toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta assessoria emitir opinativo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, não analisando nos presentes autos aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.

4 – É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Subprocuradoria Geral do Município de Adustina, Bahia, em 04 de fevereiro de 2025.

Bel. Ubirajara Dias Rabêlo Andrade
Advogado - OAB/BA nº 46.341
Subprocurador Geral - Decreto nº 015/2025